

**LEI N.º 2.915**

**DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

CERTIFICO que foi publicado(a) no Placard

nesta Prefeitura Lei n.º 2.915

no período de 23/12/11 a 28/12/11

na data, 23 de dezembro de 2011

**Cria o Programa Dignidade Social e dá outras providências.**

*Reis Jacinto Brandão*  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS,**  
aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º O Programa Dignidade Social, programa municipal de transferência de renda, tem por objetivo resgatar a cidadania das famílias em estágio de extrema pobreza, por meio de auxílio financeiro mensal, com transferência de renda diretamente ao Grupo Familiar beneficiário, como forma de garantir sua dignidade e respeito.

Parágrafo único. O Programa Dignidade Social oferecerá subsídios para o processo de emancipação da população atendida, bem como sua inserção no mundo do trabalho, e será constituído de auxílio básico, mais auxílio educação e mais auxílio saúde, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Programa Dignidade Social tem como público alvo as famílias de baixa renda, caracterizadas pelo atendimento dos pré-requisitos elencados nesta Lei, bem como em seu Regulamento.

Parágrafo único. As famílias beneficiárias serão divididas nos seguintes Grupos, obedecido o disposto no art. 4º desta Lei:

I – Grupo I, o constituído por:

a) Grupo Familiar que possua pelo menos um membro portador de deficiência permanente e incapacitante total ou parcial, portador de doença que impossibilite, comprovadamente, a realização de atividade laboral, portador de hemofilia, epilepsia, doença renal crônica, HIV, fibrose cística, anemia falciforme e neoplasia maligna;

b) Grupo Familiar composto por membros de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II – Grupo II, o constituído por famílias de baixa renda em situação de risco social.

Art. 3º Para se inscrever no programa municipal de transferência de renda de que trata esta Lei, o Grupo Familiar deverá:

I – comprovar renda *per capita* mensal de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitada a renda familiar a R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);

II – comprovar residência, no mínimo, de 3 (três) anos ininterruptos no Estado de Goiás, por intermédio de documento idôneo a esse fim;

III – não ter qualquer membro como participante de outro programa de transferência de renda municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. O titular do auxílio financeiro de que trata esta Lei será, preferencialmente, a mulher que detenha o poder familiar sobre os filhos e os preserve em sua companhia, ou excepcionalmente, por qualquer motivo, o homem ou responsável legalmente constituído, com a guarda das crianças e/ou adolescentes.

Art. 4º O auxílio financeiro mensal, a ser concedido pelo programa municipal de transferência de renda ora ampliado será de R\$ 100,00 (cem reais) a cada Grupo Familiar que atenda aos requisitos desta Lei, bem como de seu Regulamento.

Art. 5º O Grupo Familiar com dependente na faixa etária de 6 (seis) a 17 (dezessete) anos, matriculado no ensino fundamental ou médio, com frequência regular na rede de ensino, poderá ter o seu benefício acrescido em R\$ 10,00 (dez reais) por dependente matriculado, até o máximo de 2 (dois), limitando-se o valor total do auxílio a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 6º É condição de permanência no programa municipal de transferência de renda previsto nesta Lei a apresentação de inscrição e atestado de frequência do beneficiário, ou de um dos membros do Grupo Familiar em idade produtiva, nos cursos profissionalizantes e/ou de qualificação profissional ofertados pelo poder público, durante o período de concessão do benefício.

Art. 7º O Grupo Familiar beneficiário do Programa será descredenciado nas seguintes hipóteses:

I – pelo não atendimento dos requisitos preconizados nesta Lei e em seu Regulamento;

II – óbito do titular do cartão;

III – término do período regular de permanência no Programa.

Art. 8º No caso de Grupo Familiar que se enquadre na alínea “a” do inciso I do parágrafo único do artigo 2º desta Lei, deverá ser apresentado, no ato da inscrição, laudo médico que comprove a incidência de qualquer uma das situações arroladas.

Art. 9º As famílias que integram o Grupo I, conforme definido no art. 2º, parágrafo único, inciso I, desta Lei, serão reavaliadas a cada 24 (vinte e quatro) meses, após

sua inscrição, para confirmação de sua condição socioeconômica exigida por esta Lei para gozo do benefício.

Parágrafo único. No Grupo II, definido no art. 2º, parágrafo único, inciso II, desta Lei, o descredenciamento será compulsório após o período regular de permanência de 24 (vinte e quatro) meses, tendo em vista seu caráter emergencial, podendo, conforme o caso, ser renovado, com base na reavaliação da situação socioeconômica da família beneficiada, a seu pedido.

Art. 10 O pagamento do auxílio financeiro objeto do programa municipal de transferência de renda aqui tratado pode ser interrompido ou suspenso a qualquer tempo, em razão de avaliação realizada pela gestão do Programa, quanto ao cumprimento dos requisitos fixados nesta Lei ou em seu Regulamento, em virtude de caso fortuito ou força maior, observado, em todo caso, o interesse público.

Art. 11 Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no que couber, à base de minuta elaborada pela Secretaria Municipal de Promoção Social, cabendo ao seu Titular editar normas que disciplinem a operacionalização e implementação do programa municipal de transferência de renda, obedecido o disposto nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 12 Para a execução do programa municipal de transferência de renda de que trata esta Lei serão utilizados recursos oriundos do Orçamento Geral do Município.

Art. 13 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a modificar os requisitos para fruição dos auxílios de que trata esta Lei e reajustar periodicamente seus valores.

Art. 14 O beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Dignidade Social, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

Parágrafo único. Na ocorrência de falsa declaração ou fraude que vise à obtenção do benefício criado por esta Lei, o autor do ilícito estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em legislação aplicável à espécie, bem como ao descredenciamento imediato do Programa.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 16 Revoga-se a Lei n.º 2.481, de 26 de julho de 2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS**, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (23/12/2011).

**GILBERTO BATISTA NAVES**  
Prefeito Municipal